

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

THALITA MUNIZ DA SILVA
Número USP 11881067

**A RELICITAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO: UM
ESTUDO DE CASO DO AEROPORTO DE SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**

São Paulo
2024

THALITA MUNIZ DA SILVA
Número USP 11881067

**A RELICITAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO: UM
ESTUDO DE CASO DO AEROPORTO DE SÃO
GONÇALO DO AMARANTE**

Tese de Láurea apresentada ao Departamento de Direito de Estado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Professor Doutor Vitor Rhein Schirato

São Paulo
2024

Nome: SILVA, Thalita Muniz da.

Título: A relicitação no direito brasileiro: um estudo de caso do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante

Tese de Láurea apresentada ao Departamento de Direito de Estado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Professor Doutor Vitor Rhein Schirato

Aprovado em:

Banca Examinadora:

Prof. Dr.: Vitor Rhein Schirato
Universidade de São Paulo
Orientador

Prof. Dr.:
Instituição:

Prof. Dr.:
Instituição:

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho para a Thalita de quinze anos atrás. Obrigada por não ter desistido de acreditar em um sonho que parecia tão distante para uma menina negra e da periferia.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus por me permitir graduar na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Ao meu orientador, Professor Doutor Vitor Rhein Schirato, pelo apoio e riqueza na orientação. Espero tê-lo como orientador na pós-graduação.

Agradeço aos meus colegas da Equipe de Direito Público e Regulação do Lefosse, por me ensinarem tanto, pela paciência, parceria e acolhimento. Vocês são profissionais inspiradores e sou muitíssimo honrada em pertencer à equipe.

Ao meu querido filho de quatro patas, John, por ter tido paciência em me esperar para brincar ao final do dia. Obrigada por ser o rottweiler mais gentil que eu conheço e pelo privilégio de ser sua mãe.

Aos meus pais, Marlene e Cloi, pela força e apoio durante a minha vida escolar e acadêmica. Amo vocês e sou grata por terem me ensinado o poder transformador da educação.

Aos meus irmãos, Thábita e Estevão, por serem acalento, porto seguro e meus melhores amigos. Obrigada pelos abraços mais calorosos nos meus momentos de desespero.

Agradeço as minhas queridas amigas, Bárbara, Helena e Marina, por tornarem a faculdade e a vida muito mais fácil e leve.

Agradeço, por fim, a minha psicóloga Andréia e meu psiquiatra Marcos, por me ajudarem a ter equilíbrio e a buscar a minha melhor versão.

RESUMO

O instituto da relição trata da devolução amigável de um empreendimento concedido. O tema ganhou notoriedade com a relição do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante, porém estão previstos outros projetos a serem relicitados no setor de transportes. Diante disso, o objetivo deste trabalho é entender a relição por meio do estudo de caso da relição do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante, para compreender os entraves esperados nas futuras relações. Assim, foi feita uma análise da legislação, doutrina e jurisprudência relacionadas às licitações e relações. Destaca-se que a pesquisa constatou que a maior dificuldade na relição está no cálculo da indenização dos bens não amortizados.

Palavras-chave: Relição; Aeroporto de São Gonçalo do Amarante; licitação, TCU, ANAC

ABSTRACT

The institute of re-bidding deals with the amicable return of a granted enterprise. The topic gained notoriety with the re-bidding of the São Gonçalo do Amarante Airport, but other projects in the transportation sector are also scheduled for re-bidding. Therefore, the objective of this work is to understand re-bidding through the case study of the re-bidding of the São Gonçalo do Amarante Airport, to comprehend the expected obstacles in future re-biddings. Thus, an analysis of legislation, doctrine, and jurisprudence related to bidding and re-bidding was conducted. It is noteworthy that the research found that the greatest difficulty in re-bidding lies in the calculation of the compensation for unamortized assets.

Keywords: Re-bidding; São Gonçalo do Amarante Airport; bidding, TCU, ANAC

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Etapas do processo licitatório, conforme a Lei 14.133/2021.....	22
Figura 2 - Etapas do processo licitatório, conforme a Lei 8.666/1993.....	23
Figura 3 - Etapas da rellicitação	34

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Modalidades de licitação.....	22
Tabela 2 - Termo aditivo	23
Tabela 3 - Cálculo das indenizações	34

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANAC	Agência Nacional de Aviação Civil
ASGA	Aeroporto de São Gonçalo do Amarante
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CPPI	Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República
EVTEA	Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental
Infraero	Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária
Inframérica	Inframérica Concessionária do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante
PPI	Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República
RDC	Regime Diferenciado de Contratações Públicas
TCU	Tribunal de Contas da União

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 DA LICITAÇÃO	15
2.1 Conceito	15
2.2 Disciplina Normativa	15
2.3 Objeto.....	16
2.4 Princípios	17
2.4.1 Princípio da legalidade	18
2.4.2 Princípios da igualdade e imparcialidade	18
2.4.3 Princípio da publicidade	19
2.4.4 Princípio da probidade administrativa.....	19
2.4.5 Princípio da vinculação ao instrumento convocatório	19
2.4.6 Princípio do julgamento objetivo.....	20
2.4.7 Princípio da competitividade.....	20
2.5 Modalidades de licitação	20
2.6 Procedimento	23
2.6.1 Fase preparatória	24
2.6.2 Divulgação do Edital.....	25
2.6.3 Apresentação de propostas e lances	25
2.6.4 Julgamento	26
2.6.5 Habilitação	26
2.6.6 Fase recursal	27
2.6.6 Homologação.....	28
3 RELICITAÇÃO	29
3.1 Do instituto	29
4 ESTUDO DE CASO: RELICITAÇÃO DE ASGA	37
4.1 Panorama histórico	37

4.2 Principais características de ASGA	37
4.3 Etapas da relicitação	38
4.4 Análise do TCU: Cálculos de indenização.....	39
5 CONCLUSÃO.....	41
6 REFERÊNCIAS	43

INTRODUÇÃO

O tema das rellicitações, que resumidamente consiste em uma devolução amigável de projetos de infraestrutura, tem ganhado notoriedade no Brasil, principalmente por conta da recente rellicitação do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante (ASGA) — primeiro aeroporto nacional a ser concedido.

Espera-se que, a partir de ASGA, tenha-se um aumento da quantidade de rellicitações de infraestruturas públicas de transporte, objeto da Lei nº 13.448/2017 (Lei de Rellicitação). A referida lei, criada como alternativa à caducidade dos contratos, autoriza a União a rellicitar contratos dos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário que apresentam um desequilíbrio grave e descumprimento de obrigações. Cabe evidenciar a relevância do tema por conta de outros projetos de rellicitação que estão pendentes, a saber: Aeroporto de Viracopos; Aeroporto Internacional Tom Jobim; Via 040, Malha Oeste; MSVia; Triunfo Concebra e Arteris Fluminense.

Há menos de 20 anos o Brasil passava por um momento de euforia fruto da formatação dos modelos econômico-financeiros de diferentes projetos, porém, com a crise econômica nos anos 2015/2016, bem como por causa da pandemia da Covid-19, várias concessionárias de projetos de infraestrutura de transporte acabaram demonstrando incapacidade de adimplir obrigações e, consequentemente, restou prejudicada a continuidade dos serviços para os usuários.

Em decorrência da rellicitação tratar-se de uma extinção amigável, há o favorecimento da continuidade dos serviços públicos – que é uma obrigação legal e não uma consequência natural da extinção amigável –, logo, em tese, a rellicitação traz mais celeridade do que a caducidade contratual disposta na Lei de Concessões. Todavia, na prática, o primeiro processo de rellicitação somente foi aprovado após 20 meses de análise pelo plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), em virtude do embate sobre a indenização pelos ativos não amortizados.

Isto posto, a pesquisa tem como intuito entender o funcionamento das rellicitações a partir de um estudo do processo rellicitatório de ASGA, tanto no TCU quanto na Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), de modo a compreender os gargalos e pensar em mecanismos que tragam agilidade para os próximos empreendimentos que sejam devolvidos ao Poder Público. Ademais, o objetivo deste trabalho é analisar, sem esgotar o assunto, as rellicitações por meio do estudo de ASGA.

Diante disso, inicialmente pretende-se compreender as licitações. Após, será

abordada a Lei nº 13.448/2017, que versa sobre as rellicitações, com a finalidade de conhecer métodos de manutenção da prestação do serviço público, dado que esta é uma alternativa para os contratos de concessão no setor de transporte que estão desequilibrados de forma grave.

Almeja-se, por fim, estudar a rellicitação do aeroporto de ASGA. Assim, pretende-se conhecer as decisões da ANAC e do TCU de modo a captar as nuances do caso que levaram à aprovação da rellicitação, bem como os percalços até a autorização. A proposta é estudar essa rellicitação para otimizar as demais rellicitações esperadas no setor dos transportes.

A base metodológica do trabalho é um estudo de caso, dado que este viés metodológico permite profundidade das informações ao propiciar o detalhamento de cada singularidade do estudo, além de facilitar posterior comparação com outros projetos de rellicitações.

Assim, requer-se uma análise da legislação, doutrina e jurisprudência relacionadas às licitações e rellicitações.

Com relação à legislação, a Lei nº 13.448/2017, que trata das rellicitações, é basilar do estudo. Ainda, será explorada a Lei nº 8.666/1993 (Lei de licitações e contratos da Administração Pública), posto que era a Lei vigente à época da licitação e rellicitação de ASGA. Ainda, será abordada a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) para obter uma visão atual da licitação até por conta dos futuros projetos.

No que concerne à doutrina, a finalidade é conhecer os principais detalhes das licitações e da rellicitação. Para assentar o caso, serão exploradas as decisões do TCU e da ANAC sobre a rellicitação do Aeroporto do Rio Grande do Norte. Em síntese, de acordo com os aspectos examinados, serão formuladas diretrizes voltadas às futuras rellicitações brasileiras.

1 DA LICITAÇÃO

A Administração Pública exerce uma atividade complexa relacionada ao dever de atender o interesse público, isto posto, ocasionalmente necessita de bens e serviços fornecidos por privados para atender esse interesse público. Contudo, como o dinheiro envolvido nesses contratos com fornecedores privados é público, a Administração Pública não pode contratar livremente e é obrigada a realizar o processo licitatório.

A licitação é a etapa que antecede a celebração do contrato, por meio da qual a Administração procura obter a proposta mais vantajosa por meio da concessão, aos interessados em participar, de condições iguais para competir. Segundo Aragão (2013), a obrigatoriedade de licitação também decorre de valores como a moralidade e economicidade, já que a abertura de oportunidade a todos os interessados aptos é uma garantia de que será selecionada a melhor proposta disponível no mercado.

Em decorrência da relevância do instituto da licitação para a compreensão do estudo de caso, este capítulo destina-se a discorrer os principais elementos da licitação, a saber: conceito, finalidade, princípios, procedimentos e modalidades.

1.1 Conceito

A licitação, conforme Carvalho Filho (2015), deve ser conceituada considerando a natureza jurídica do instituto e o objetivo a que se preordena, portanto, é o

procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos — a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Por sua vez, Medauar (2018), reforça que “é um processo administrativo porque, além da sucessão de atos e fases, há sujeitos diversos – os licitantes – interessados no processo, que dele participam, perante a Administração, todos, inclusive esta, tendo direitos, deveres, ônus, sujeições”.

Em complemento, Aragão (2013) define que a licitação é o processo pelo qual é escolhida pela Administração a melhor proposta para determinado contrato. Portanto, a seleção da proposta mais vantajosa não é garantia de celebração do contrato.

1.2 Disciplina Normativa

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) referiu-se expressamente à licitação, estabelecendo, no art. 22, XXVII, que é competência privativa

da União legislar sobre “normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios [...]. Portanto, como normas gerais sobre o tema tem-se a Lei nº 8.666/1993 (revogada) e a Lei nº 14.133/2021.

Ademais, Medauar (2018) preceitua que como a competência para legislar sobre normas gerais é privativa da União, cabe aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal legislar sobre normas específicas, porém estes entes comumente não editam leis específicas e seguem a norma geral.

Além disso, a CF/88, no art. 37, XXI, disciplina a obrigatoriedade de licitação, ao pontuar que

ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Observa-se que, nos termos de Carvalho Filho (2015), o disposto no art. 37, XXI consiste no princípio da obrigatoriedade de licitação e, por conta deste princípio a Administração não pode renunciar ao procedimento licitatório antes da celebração de um contrato, salvo nos casos excepcionais previstos em lei.

No que concerne às normas infraconstitucionais, a norma geral vigente que regula as licitações é a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações). Ademais, considerando que o objeto deste estudo ocorreu antes da vigência da Nova Lei de Licitações, compete estudar também a Lei nº 8.666/1993.

Observa-se que a Lei nº 8.666/1993 determina no art. 118 que “os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei”. Por sua vez, o art. 187 da Nova Lei de Licitações (2021) determina que “os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei”. Além da lei geral de licitações existem leis específicas, como a Lei nº 8.248/1991, que dispõe sobre aquisição de bens e serviços de informática, a Lei nº 12.462/2011, que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públcas (RDC) etc.

1.3 Objeto

Preceitua Meirelles (2016) que o “objeto da licitação é a obra, o serviço, a compra, a alienação, a concessão, a permissão e a locação que, afinal, será contratada com o

particular”. O objeto da licitação consiste, portanto, no conteúdo do futuro contrato a ser celebrado entre a Administração Pública e o particular.

Nos termos de Carvalho Filho (2015), o objeto do procedimento licitatório possui dois lados: o imediato e o mediato. O objeto imediato consiste na seleção da proposta que melhor atende aos interesses da Administração. Já o objeto mediato traduz-se na obtenção de determinada obra, serviço público e compra a serem produzidos pelo particular por meio de contratação formal.

Ademais, Meirelles (2016) corrobora esse entendimento ao pontuar que “a licitação sem caracterização de seu objeto é nula, porque dificulta a apresentação das propostas e compromete a lisura do julgamento e a execução do contrato subsequente”. Em complemento, o autor diz que é importante que sejam esmiuçados os dados necessários para que o interessado entenda o projeto, ou seja, precisa de um anteprojeto e das especificações da obra para que a licitação seja legítima.

Logo, pode-se inferir que o objetivo da Administração é celebrar um contrato e o procedimento licitatório é o instrumento que viabiliza a seleção da proposta mais vantajosa.

1.4 Princípios

A licitação, como dito, é um procedimento administrativo e, como tal, possui sua aplicação regida por princípios constitucionais e específicos. Assim, a CF/88 referencia no art. 37 os princípios constitucionais a serem seguidos pela Administração Pública. Em relação aos princípios específicos, estes estão dispostos nas Leis Gerais de Licitação (na anterior e na vigente).

Ressalta-se que o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 disciplina que nas licitações deverão ser observados os seguintes princípios: legalidade; impessoalidade; moralidade; publicidade; eficiência; interesse público; probidade administrativa; igualdade; planejamento; transparência; eficácia; segregação de funções; motivação; vinculação ao edital; julgamento objetivo; segurança jurídica; razoabilidade; competitividade; proporcionalidade; celeridade; economicidade e, por fim, desenvolvimento nacional sustentável.

Considerando que este estudo não tem como finalidade esgotar o tema, serão abordados os seguintes princípios: legalidade, igualdade e impessoalidade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e, finalmente, competitividade.

1.4.1 Princípio da legalidade

O princípio da legalidade é um pilar da atuação da Administração Pública, posto que o Poder Público deve agir com base na lei e não conforme interesses pessoais. Logo, além de limitar a atuação da Administração Pública aos contornos da lei, é uma garantia aos indivíduos de que não haverá abusos por parte da Administração.

Nas palavras de Carvalho Filho (2015), o princípio da legalidade

É a aplicação do devido processo legal, segundo o qual se exige que a Administração escolha a modalidade certa; que seja bem clara quanto aos critérios seletivos; que só deixe de realizar a licitação nos casos permitidos na lei; que verifique, com cuidado, os requisitos de habilitação dos candidatos, e, enfim, que se disponha a alcançar os objetivos colimados, seguindo os passos dos mandamentos legais.

Entretanto, no contexto licitatório, Aragão (2013), afirma que devem ser consideradas as opções discricionárias que a Administração tem para escolher determinados modelos previamente fixados em lei, tais como a possibilidade de optar por uma modalidade de licitação mais rígida e a escolha por determinado critério de julgamento. Nas palavras do autor

As eventuais opções admissíveis devem ser tomadas pela Administração até o Edital ser publicado, após o que a Comissão de Licitação estará, aí sim, realmente vinculada ao instrumento convocatório. Em alguns pontos a Administração possui alguma discricionariedade ao elaborar o Edital, mas, ao fazê-lo, deverá, na medida do possível, esgotá-la.

Observa-se que a legalidade está intimamente relacionada ao princípio da moralidade, que conforme Carvalho Filho (2015) consiste no comportamento ético e moral do administrador. Logo, se a conduta da Administração Pública ferir a moral, esta deverá ser invalidada.

1.4.2 Princípios da igualdade e impessoalidade

Conforme Carvalho Filho (2015), o princípio da impessoalidade refere-se ao tratamento igual que a Administração precisa conceder a todos os administrados que estiverem na mesma situação.

O princípio da igualdade tem sua origem na CF/88, tanto no art. 5º que preceitua os direitos fundamentais, quanto no art. 37 que aponta os princípios a serem seguidos pela Administração Pública.

Portanto, por meio destes princípios a Administração deve conceder igualdade de condições a todos os interessados, bem como garantir a estes interessados tratamento impessoal. Aduz Carvalho Filho (2015) que

A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro. O princípio, sem dúvida alguma, está intimamente ligado ao da imparcialidade: de fato, oferecendo igual oportunidade a todos os interessados, a Administração lhes estará oferecendo também tratamento imparcial.

Tais princípios estão evidenciados nas Leis de Licitações, atual e anterior, que são expressas ao proibir que o agente público faça distinções entre os participantes com base na nacionalidade, sede ou domicílio dos licitantes.

1.4.3 Princípio da publicidade

Outro princípio fundamental é o da publicidade, posto que é inerente à obrigatoriedade de transparência dos atos do Estado. Assim, a licitação, precisa ser divulgada para garantir a competitividade do certame e para permitir amplo conhecimento sobre as principais etapas da licitação, como o edital, audiência pública e o contrato.

Diante disso, vale destacar que a Lei nº 14.133/2021, evidencia a importância do princípio da publicidade ao dispor no art. 13 que “os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei”.

1.4.4 Princípio da probidade administrativa

Aduz Mendes (1998), ao tratar da probidade administrativa, que o “exercício honrado, honesto, probo, da função pública leva à confiança que o cidadão comum deve ter em seus dirigentes”.

Portanto, o administrador precisa agir com honestidade para com os licitantes e com a Administração Pública, pois o comportamento ético é exigido ao atuar com o interesse público. Ainda, o desrespeito a este princípio pode ensejar sanção administrativa, penal e cível, pois o descumprimento é tipificado como crime.

1.4.5 Princípio da vinculação ao instrumento convocatório

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é extremamente importante para o procedimento licitatório, posto que inibe qualquer alteração de critérios de julgamento, garantindo segurança jurídica aos interessados em participar da licitação.

Observa-se que, na Lei nº 8.666/1993 e na Lei nº 14.133/2021, há expressa menção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. No caso da Nova Lei de Licitações, é fixado no art. 92, II a necessidade de em todo contrato ter cláusula que estabeleça “a

vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta”.

Além disso, Aragão (2013) esmiuça que qualquer discricionariedade permitida por lei deverá ser exercida somente no período da elaboração do edital, ou seja, a administração pública não poderá, durante o decorrer da licitação, utilizar a discricionariedade permitida em determinado momento para se comportar de modo diferente do disposto no edital. Alude o referido autor que “pode até, se entender muito relevante, revogar aquela licitação e iniciar uma outra, mas não pode alterar as regras do certame após ele ter se iniciado”.

1.4.6 Princípio do julgamento objetivo

O princípio do julgamento objetivo é crucial para a licitação e, conforme Carvalho Filho (2015), o referido princípio consiste nos critérios e fatores seletivos dispostos no edital que devem ser adotados para o julgamento, de modo a garantir segurança jurídica aos competidores e afastar subjetivismos.

Tal entendimento é reforçado por Aragão (2013) ao apontar que a Administração Pública “deve buscar é ser o mais objetiva possível em matéria de licitações. Em regra, não será legítima uma opção editalícia mais subjetiva quando uma objetiva for possível para alcançar os mesmos objetivos públicos.”

1.4.7 Princípio da competitividade

Em relação ao princípio da competitividade, refere-se ao fato de a Administração não poder adotar práticas prejudiciais ao caráter competitivo da licitação. Nos termos de Aragão (2013), esse princípio “veda favorecimentos ou discriminações sem pertinência com o atendimento do interesse visado com o contrato que está sendo licitado”.

Portanto, pode-se afirmar que o princípio da competitividade se relaciona diretamente com o princípio da igualdade, já que a ideia é que os interessados tenham iguais oportunidades para competir de maneira que vença o mais apto.

1.5 Modalidades de licitação

Como dito ao longo deste estudo, a licitação é um processo administrativo, portanto, contém uma sucessão ordenada de atos. Destaca-se que o procedimento pode ser diferente a depender da modalidade da licitação.

Entretanto, cabe salientar que, como a finalidade deste estudo é entender — sem esgotar — o instituto das relícticas, bem como refletir sobre a aplicação futura do instituto, é necessário discorrer as modalidades da licitação sob o viés da Lei nº 14.133/2021 e não com base na antiga lei de licitações.

Conforme o art. 28 da Lei nº 14.133/2021, as modalidades de licitação são: pregão, concorrência, concurso, leilão e diálogo competitivo. Ainda, foram extintas as modalidades de convite e de tomada de preços instituídas pela Lei anterior, bem como foi incluída a modalidade diálogo competitivo. Ademais, o pregão passou a ser disciplinado pela Nova Lei de Licitações.

Tabela 1 – Modalidades de licitação

Modalidade	Principais características com base na Lei nº 14.133/2021
Pregão	<p>Objeto: “modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto” (art. 6º, XLI). Salienta-se que, o art. 6º, XIII dispõe que “bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.”</p> <p>Procedimento: “O pregão segue o rito procedural comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado” (art. 29).</p> <p>Critério de julgamento: menor preço ou o maior desconto” (art. 6º, XLI).</p>
Concurso	<p>Objeto: “modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor” (art. 6º, XXXIX).</p> <p>Procedimento: “O concurso observará as regras e condições previstas em edital, que indicará: a qualificação exigida dos participantes; as diretrizes e formas de apresentação do trabalho; as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor” (Art. 30).</p> <p>Critério de julgamento: melhor técnica ou conteúdo artístico</p>
Leilão	<p>Objeto: “modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance” (art. 6º, XL)</p> <p>Procedimento: Nos termos do art. 31, o “leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais”.</p>

	<p>Caso a Administração opte pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial deverá selecioná-lo por meio de “credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula esta profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.” (art. 31, § 1º)</p> <p>Ademais, o art. 31, §2º dispõe que o leilão serão precedido da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, que conterá elementos como: (i) a descrição do bem; (ii) valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento; (iii) indicação do local onde está o bem; (iv) indicação do site da internet e do período em que ocorrerá o leilão; (v) especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados.</p> <p>Destaca-se que o art. 31, §3º evidencia a necessidade de divulgação para garantir a competitividade do procedimento licitatório, para tanto, além da divulgação no sítio eletrônico, o “edital do leilão será afixado em local de ampla circulação de pessoas na sede da Administração e poderá, ainda, ser divulgado por outros meios necessários para ampliar a publicidade e a competitividade da licitação”.</p> <p>Por fim, nos termos do art. 31, §4º, “o leilão não exigirá registro cadastral prévio, não terá fase de habilitação e deverá ser homologado assim que concluída a fase de lances, superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo licitante vencedor, na forma definida no edital”.</p> <p>Critério de julgamento: maior lance.</p>
Diálogo Competitivo	<p>Objeto: “modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos” (art. 6º, XLII).</p> <p>Com base no art. 32, esta nova modalidade é restrita a duas hipóteses de contratações:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Em que a Administração vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições: inovação tecnológica ou técnica; impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado e a impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração. • Em que a Administração verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para: a solução técnica mais adequada; os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida e a estrutura jurídica ou financeira do contrato. <p>Procedimento: Nos termos do art. 32, § 1º, que estabelece os principais aspectos do procedimento a ser atendido no diálogo competitivo, a Administração divulgará o edital e</p>

	<p>deverá apresentar suas necessidade e exigências já definidas, estabelecendo o prazo mínimo de 25 dias úteis para a manifestação de interesse de participar da licitação.</p> <p>Em relação ao edital, este deverá conter os critérios empregados para pré-seleção dos licitantes deverão ser previstos em edital, e serão admitidos todos os interessados que preencherem os requisitos objetivos estabelecidos.</p> <p>Ademais, é proibida a divulgação de informações de modo discriminatório que possa implicar vantagem para algum licitante, bem como é vedada à Administração revelar a outros licitantes as soluções propostas ou as informações sigilosas comunicadas por um licitante sem o seu consentimento.</p> <p>Outrossim, a fase de diálogo competitivo poderá ser mantida até que em decisão fundamentada a Administração identifique a solução que atenda às suas necessidades. Salienta-se que o edital poderá prever a realização de fases sucessivas, caso em que cada fase poderá restringir as soluções ou as propostas a serem discutidas.</p> <p>Ainda, o art. 32, § 1º, VIII, fixa que quando a Administração declarar que o diálogo foi concluído, deverá juntar aos autos do processo licitatório os registros e as gravações da fase de diálogo, iniciar a fase competitiva com a divulgação de edital contendo a especificação da solução que atenda às suas necessidades e os critérios objetivos a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa e abrir prazo, não inferior a 60 dias úteis, para todos os licitantes pré-selecionados apresentarem suas propostas, que deverão conter os elementos necessários para a realização do projeto. Ressalta-se que é possível a Administração solicitar esclarecimentos ou ajustes às propostas apresentadas, desde que não impliquem discriminação nem distorçam a concorrência entre as propostas.</p> <p>A proposta vencedora será definida pela Administração com base nos critérios divulgados no início da fase competitiva, assegurada a contratação mais vantajosa como resultado.</p> <p>Finalmente, o diálogo competitivo será conduzido por comissão comportar de pelo menos 3 servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão.</p> <p>Critérios de julgamento: dependerá do tipo de solução apresentada</p>
--	--

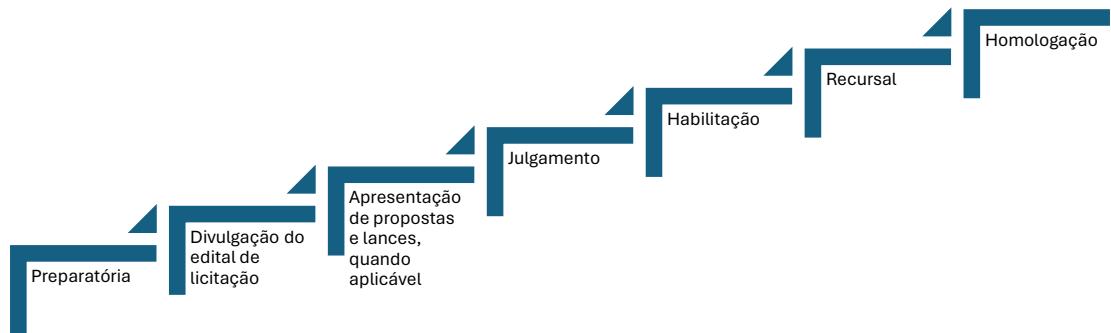
Fonte: Lei nº 14.133/2021

1.6 Procedimento

Nos termos de Oliveira (2020), a licitação não é um procedimento uniforme, uma vez que varia conforme a modalidade da licitação e o objeto da contratação. Entretanto, considerando que algumas etapas são comuns, faz-se necessário apresentar a fase interna e externa do procedimento licitatório.

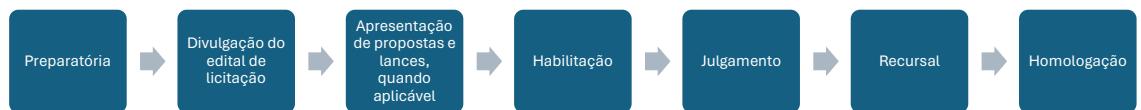
Cabe reafirmar que este estudo tem como finalidade refletir sobre o instituto da rellicitação e futuras aplicações, portanto, o procedimento também será abordado com base na Lei nº 14.133. Todavia, conforme quadro abaixo, nota-se que com a Nova Lei de Licitações houve uma inversão de fases para a licitação, posto que o julgamento das propostas será anterior à fase de habilitação, ao contrário do que acontecia na vigência da Lei nº 8.666/1993.

Figura 1 - Etapas do processo licitatório, conforme a Lei 14.133/2021



Fonte: Elaboração própria

Figura 2 - Etapas do processo licitatório, conforme a Lei 8.666/1993



Fonte: Elaboração própria

1.6.1 Fase preparatória

A fase preparatória tem como objetivo planejar o processo licitatório e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, bem como estar alinhada às leis orçamentárias e abordar considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação.

Diante disso, com base no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, existem diversos elementos que são executados durante essa fase. Em suma, pode-se afirmar que consiste na requisição do objeto da contratação; na estimativa do valor da futura contratação; na definição da modalidade de licitação; na realização de audiência ou consulta pública e na elaboração das minutas de edital e de contrato.

1.6.2 Divulgação do Edital

Com base no art. 53 da Nova Lei de Licitações, ao final da fase preparatória o processo licitatório é encaminhado para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará o controle de legalidade da contratação e, posteriormente, será divulgado o edital e seus anexos.

Ademais, conforme o art. 54 da Lei nº 14.133/2021, o edital deverá ter ampla divulgação. Com isso, resta evidente o cuidado da Lei em atender aos princípios da publicidade e da competitividade.

1.6.3 Apresentação de propostas e lances

Nos termos do art. 56 da Lei nº 14.133/2021, o modo de disputa poderá ser – isolada ou conjuntamente –, aberto ou fechado. Salienta-se que na Lei nº 8.666/1993 as propostas eram somente apresentadas em envelopes fechados e abertas no momento da fase de julgamento das propostas.

O modo de disputa fechado na Nova Lei de Licitações, assim como o que acontecia na Lei nº 8.666/1993, consiste na “hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação (art. 56, II, Lei nº 14.133/2021)”. Já o modo de disputa aberto é quando “os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes (art. 56, I, Lei nº 14.133/2021)”. Isto posto, a escolha pelo modo de disputa será a critério da Administração e estará prevista no edital.

Ademais, a Nova Lei de Licitações determina que serão considerados intermediários os lances: (i) iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior lance; (ii) iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento. Além disso, é fixado que, após definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo

menos 5%, é possível a Administração reiniciar a disputa aberta, nos termos do Edital, para definição das demais colocações.

Finalmente, com base no art. 58 da Lei nº 14.133/2021, no momento da apresentação da proposta poderá ser exigida a comprovação do recolhimento da quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação, que não poderá ser superior a 1% do valor estimado para a contratação.

1.6.4 Julgamento

Nos termos do art. 59 da Nova Lei de Licitações (2021), serão desclassificadas propostas que: contiverem vícios insanáveis; não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável. Ademais, o art. 60 da referida Lei de Licitações estabelece os critérios de desempate de duas ou mais propostas.

Finalmente, a Lei nº 14.133/2021, no art. 61 dispõe que “definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado”. Isto posto, no art. 61, § 1º, a Lei aponta que

a negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração

Ainda, conforme o art. 61, § 2º da Nova Lei de Licitações, é estabelecido que “a negociação será conduzida por agente de contratação ou comissão de contratação, na forma de regulamento, e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório”.

1.6.5 Habilitação

Após a fase de julgamento inicia-se a fase de habilitação, que com base no art. 62 da Nova Lei de Licitações (2021) “é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação”. Assim, essa fase se divide em: jurídica; técnica, fiscal, social e trabalhista e, por fim, econômico-financeira.

A habilitação jurídica, conforme estabelece o art. 66 da Lei nº 14.133/2021,

visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada

Em relação à habilitação técnica, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que

A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Outrossim, os requisitos para a aferição das habilitações fiscal, social e trabalhista estão dispostos no art. 68 da referida Lei de Licitações (2021), a saber:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Finalmente, a habilitação econômico-financeira, presente no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, quer “demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório”. Portanto, tal habilitação se restringe a apresentação da seguinte documentação: (i) balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 últimos exercícios sociais e (ii) certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

1.6.6 Fase recursal

Conforme o art. 165, I, b e c da Lei nº 14.133/2021, é cabível recurso do julgamento das propostas e da habilitação ou inabilitação dos licitantes. O recurso terá o prazo de 3 dias

úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata. Ressalta-se que, nos termos do art. 165, § 1º, I, é importante manifestar a intenção de recorrer imediatamente, sob pena de preclusão.

Ademais, o art. 168 do referido dispositivo normativo dispõe que “o recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente”.

1.6.7 Homologação

Com base no art. 71 da Nova Lei de Licitações (2021), ao final das fases de julgamento e habilitação, bem como exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: determinar que os autos retornem para sanar irregularidades; revogar a licitação em razão de conveniência e oportunidade; anular a licitação, de ofício ou mediante provocação, por conta de ilegalidade insanável; adjudicar o objeto e homologar a licitação.

2 RELICITAÇÃO

Após o panorama da Licitação apresentado no capítulo anterior, este capítulo será dedicado ao tema deste estudo, ou seja, o instituto da rellicitação.

2.1 Do instituto

O instituto da rellicitação, com base no art. 4º, III da Lei nº 13.448/2017, “compreende a extinção amigável do contrato de parceria e a celebração de novo ajuste negocial para o empreendimento, em novas condições contratuais e com novos contratados, mediante licitação promovida para esse fim”. Ademais, o Decreto nº 9.957/2019, que regulamenta o procedimento para rellicitação, aponta que o processo de rellicitação tem como diretriz a “continuidade, regularidade e eficiência na prestação dos serviços contratados aos usuários”, bem como a “transparência, necessidade e adequação das decisões dos órgãos e das entidades competentes”.

Conforme Justen Filho (2022), no regime geral anterior à Lei nº 13.448/2017 já existiam regras sobre a extinção do contrato pela Administração “em face de defeitos originários (anulação), descumprimento pelo concessionário (caducidade) ou mesmo na hipótese de não haver um defeito originário de legalidade ou descumprimento contratual pelo concessionário (encampação)”. Assim, a rellicitação é apresentada como alternativa consensual de devolução de empreendimentos.

Nas palavras de Véras (2017), por meio da rellicitação o “concessionário inadimplente para com as suas obrigações, ao invés de se submeter a um procedimento administrativo de extinção anômala do contrato de concessão culposa, entabula a sua extinção consensual com o poder concedente”.

Conforme o art. 13 da Lei de Rellicitações (2017), a rellicitação tem como objetivo

assegurar a continuidade da prestação dos serviços, o órgão ou a entidade competente poderá realizar, observadas as condições fixadas nesta Lei, a rellicitação do objeto dos contratos de parceria nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário cujas disposições contratuais não estejam sendo atendidas ou cujos contratados demonstrem incapacidade de adimplir as obrigações contratuais ou financeiras assumidas originalmente.

A rellicitação é, portanto, a possibilidade de nova licitação de projetos – que foram anteriormente concedidos ao setor privado – antes do término do prazo contratual. Logo, é uma alternativa para concessionárias que não estão mais conseguindo honrar suas obrigações contratuais ou que passam por dificuldades financeiras.

Por meio do art. 14 da Lei nº 13.448/2017 é estabelecido que a rellicitação ocorrerá por meio de acordo entre as partes, nos termos e prazos fixados em ato regulamentar do Poder

Executivo. Ademais, será avaliada a “necessidade, pertinência e a razoabilidade da instauração do processo de rellicitação do objeto do contrato de parceria, tendo em vista os aspectos operacionais e econômico-financeiros e a continuidade dos serviços envolvidos (art. 14, § 1º)”.

Observa-se que, tanto a Lei quanto o decreto regulamentador são expressivos ao apontar que o contratado deverá possuir os seguintes documentos quando do requerimento de rellicitação

- I - justificativas e elementos técnicos que demonstrem a necessidade e a conveniência da adoção do processo de rellicitação, com as eventuais propostas de solução para as questões enfrentadas;
- II - renúncia ao prazo para corrigir eventuais falhas e transgressões e para o enquadramento previsto no § 3º do art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, caso seja posteriormente instaurado ou retomado o processo de caducidade;
- III - declaração formal quanto à intenção de aderir, de maneira irrevogável e irretratável, ao processo de rellicitação do contrato de parceria, nos termos desta Lei;
- IV - renúncia expressa quanto à participação no novo certame ou no futuro contrato de parceria rellicitado, nos termos do art. 16 desta Lei;
- V - informações necessárias à realização do processo de rellicitação, em especial as demonstrações relacionadas aos investimentos em bens reversíveis vinculados ao empreendimento e aos eventuais instrumentos de financiamento utilizados no contrato, bem como de todos os contratos em vigor de cessão de uso de áreas para fins comerciais e de prestação de serviços, nos espaços sob a titularidade do atual contratado. (art. 14, § 2º, incisos I a V da Lei 13.448/2017, bem como art. 3º do Decreto nº 9.957/2019).

Salienta-se que, nos termos do art. 14, § 3º da Lei de Rellicitação (2017), quando o contrato de parceria for qualificado para a rellicitação, serão sobrepostas as medidas destinadas a instaurar ou dar prosseguimento a processos de caducidade que possam estar em curso contra o contratado.

Cabe destacar que pelo art. 14, §4º da Lei de Rellicitações (2017), os contratos de parceria qualificados para rellicitação não terão, até sua conclusão, os regimes de recuperação judicial e extrajudicial, exceto quando se tratar da hipótese de não terem interessados no processo licitatório e o contrato original ter que continuar válido até a realização de sessão para recebimento de proposta.

Outro ponto relevante quanto à rellicitação é a necessidade de celebração de termo aditivo com o atual contratado. No termo aditivo deverão constar os seguintes elementos:

Tabela 2 – Termo aditivo

Termo aditivo – Requisitos do art. 8º do Decreto nº 9.957/2019 e do art. 15 da Lei nº 13.448/2017	
Cláusulas obrigatórias	
	<ol style="list-style-type: none"> 1. Aderência irrevogável e irretratável do contratado originário à relicitação do empreendimento e à extinção posterior do contrato de parceria; 2. Condições de prestação dos serviços objeto do contrato de parceria até a data de início da vigência do novo contrato parceria, observadas a garantia da continuidade e a segurança dos serviços essenciais relacionados ao empreendimento; 3. Suspensão, na data da celebração do termo aditivo até a conclusão do processo de relicitação, das obrigações de investimento vincendas que não tenham sido consideradas essenciais; 4. Adoção da arbitragem ou de mecanismos privados de resolução de conflitos das questões que envolvam o cálculo das indenizações e a apuração de haveres e deveres eventualmente relacionados à extinção do contrato de parceria; 5. Previsão do pagamento das indenizações pelos bens reversíveis não amortizados ou depreciados, descontados os valores das multas, outorgas devidas ou excedentes tarifários auferidos em função da suspensão de obrigações; 6. Acesso, pela agência reguladora competente e pelo Ministério da Infraestrutura, às informações relevantes sobre o empreendimento, incluídas as informações relacionadas às condições comerciais e financeiras da sociedade de propósito específico (SPE); 7. Consentimento expresso do contratado originário para que seus financiadores ou garantidores forneçam diretamente à Agência reguladora competente, sempre que solicitado, informações adicionais que subsidiem a avaliação das condições financeiras da SPE, incluídas aquelas consideradas sigilosas;

	<p>8. Condições em que ocorrerá a transição operacional dos ativos e das obrigações contratuais e extracontratuais para o futuro contratado;</p> <p>9. Previsão de que a celebração, a prorrogação, a renovação e o aditamento de contratos com terceiros, decorrentes do contrato de parceria, respeitarão o prazo de 24 meses da celebração do termo aditivo, exceto se por motivo justificado e com autorização expressa da agência reguladora competente;</p> <p>10. Faculdade de o Poder Concedente acompanhar as reuniões do conselho de administração do contratado originário;</p> <p>11. Sanções pelo descumprimento das obrigações firmadas no termo aditivo e as hipóteses em que a reiteração ou a gravidade das infrações cometidas ensejarão proposta de desqualificação do empreendimento no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (PPI);</p> <p>12. Desqualificação no PPI implica: (i) imediata instauração ou retomada do processo de caducidade e (ii) restabelecimento das obrigações e das condições vigentes antes da celebração do termo aditivo, considerando o tempo decorrido entre a data da celebração do termo aditivo e a desqualificação;</p> <p>13. Previsão de que a eficácia é condicionada à comprovação pelo contratado originário, no prazo de 60 dias, contado da data de sua assinatura, da inexistência de regime de recuperação judicial, recuperação extrajudicial ou falência; e</p> <p>14. Previsão de pagamento pelo futuro contratado das indenizações referentes a bens reversíveis não amortizados ou depreciados eventualmente devidas pelo poder concedente ao contratado original, nos termos e nos limites a serem disciplinados no termo aditivo e replicados no futuro edital de rellicitação.</p>
--	---

Fonte: Decreto nº 9.957/2019 e Lei nº 13.448/2017

Ainda, nos termos do art. 16 da Lei de Relicitações (2017), são impedidos de participar do certame licitatório da rellicitação *(i)* o contratado ou a Sociedade de Propósito Específico (SPE) responsável pela execução do contrato de parceria, bem como *(ii)* os acionistas da SPE

titulares de, no mínimo, 20% do capital votante no momento anterior à instauração da rellicitação.

Além disso, no art. 17 da Lei de Rellicitações (2017), são abordados os estudos de viabilidade, estabelecendo que a Agência competente deverá promover o estudo técnico imprescindível à rellicitação, com a finalidade de assegurar a viabilidade econômico-financeira e operacional do contrato de parceria. O estudo técnico, com base no art. 17, § 1º, deverá abordar: (i) cronograma de investimentos previstos; (ii) estimativas dos custos e das despesas operacionais; (iii) estimativas de demanda; (iv) modelagem econômico-financeira; (v) diretrizes ambientais, quando exigíveis; (vi) considerações sobre questões jurídicas e regulatórias existentes; (vii) levantamento de indenizações eventualmente devidas ao contratado pelos investimentos em bens reversíveis vinculados ao contrato de parceria realizados e não amortizados ou depreciados.

Isto posto, de acordo com Freire (2023), os estudos de viabilidade para a nova concessão podem fixar obrigações distintas das atuais para garantir que, mesmo com a indenização a ser paga, o projeto seja viável. Assim, para o autor, “nada impede o Poder Concedente de, por exemplo, incluir novos trechos, prever obrigações diferentes das atuais, ou qualquer outra medida, a fim de que haja viabilidade”.

Conforme o art. 18 da Lei nº 13.448/2017, os estudos de viabilidade serão submetidos à consulta pública e esta deverá durar – no mínimo – 45 dias para recebimento de sugestões. Finalizada a consulta pública, nos termos do art. 19 da referida Lei, os estudos de viabilidade, os processos de rellicitação e o termo aditivo serão encaminhados ao TCU. Após a análise do TCU, a agência reguladora aprovará a minuta de edital e será publicado o instrumento convocatório.

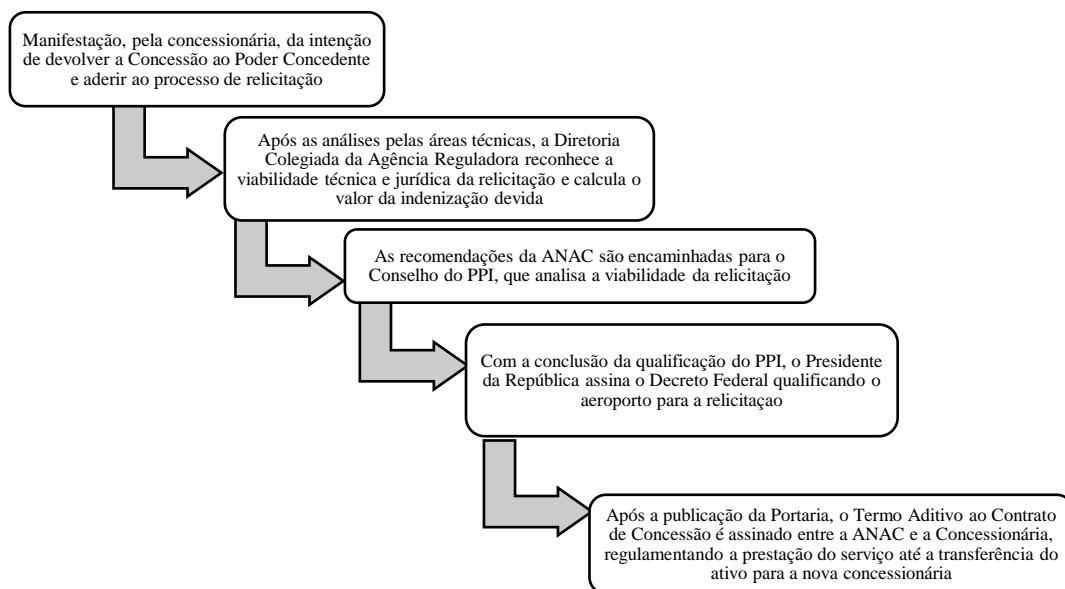
Por fim, no art. 20, a Lei de Rellicitações (2017) fixa que caso a licitação seja deserta ou fracassada, o contratado deverá continuar prestando o serviço público até que ocorra nova sessão para recebimento de propostas. Todavia, pelo § 1º deste dispositivo, caso persista o desinteresse de potenciais licitantes ou o processo de rellicitação não seja concluído em 24 meses (contados da data da qualificação no PPI), se havia processo de caducidade em andamento, este será retomado. Cabe trazer o pensamento de Freire (2023) de que

Se a rellicitação falhou, esse será um sério indicativo de que o problema talvez não estivesse com o concessionário, mas com o próprio projeto da concessão. Será um momento de o Poder Público olhar para trás, corrigir os erros e pensar na continuidade da prestação do serviço. E isso pode levar, até mesmo, à restruturação do contrato de concessão original.

Outrossim, nas palavras de Freire (2023), “a rellicitação é um processo que dá origem a outro processo administrativo: o de licitação para a seleção de um novo concessionário”. Ademais, o autor alude que a celebração do novo contrato de concessão é uma condição para o sucesso da rellicitação, pois caso esta não seja exitosa poderá acarretar outras medidas. Portanto, desse raciocínio se extrai que o sucesso da rellicitação depende da celebração do novo contrato de concessão.

A rellicitação é um processo administrativo. Isto posto, a imagem na sequência apresenta de forma esquematizada as etapas do processo de rellicitação, com base no Decreto nº 9.957/2019, considerando a ANAC como órgão competente, posto que esta é a agência relacionada ao objeto deste estudo.

Figura 3 – Etapas da rellicitação



Fonte: Elaboração própria

Cabe salientar que, após a última etapa apresentada na imagem acima, é seguida a estrutura padrão das licitações, ou seja, ocorre a publicação dos documentos da licitação e realização do leilão. Isto posto, considerando que no processo de rellicitação parte da concessionária o requerimento de relilitar e tendo em vista que é fundamental a etapa da manifestação dos órgãos competentes quanto a viabilidade da rellicitação, pode-se afirmar que

a relicitação acaba sendo mais rigorosa por cuidar de um contrato que sofreria caducidade, mas recebeu nova oportunidade de dar certo.

Observa-se, por fim, que no contexto da Relicitação dos aeroportos foi aprovada a Resolução ANAC nº 533/2019, cujo objetivo é “regulamentar os procedimentos e a metodologia de cálculo dos valores referentes à indenização por investimentos vinculados a bens reversíveis não amortizados”.

Tabela 3 – Cálculo das indenizações

Cálculo das indenizações
A Resolução ANAC nº 533/2019 aponta a seguinte metodologia de cálculo das indenizações:
<ul style="list-style-type: none"> • Disponibilização, após a qualificação da concessão para relicitação, de lista de todos os bens existentes no sítio aeroportuário, apontando os que são considerados bens reversíveis e o que não são. • A indenização será calculada com base nos valores do custo de aquisição de bens reversíveis, líquidos de impostos recuperáveis e adquiridos ou formados de acordo com as obrigações assumidas pela Concessionária. • Serão aplicados aos valores do custo de aquisição dos bens reversíveis: Índices, regras de amortização e outras regras de metodologia para o cálculo do valor de investimentos não amortizados. • Os valores recebidos pela Concessionária para alienação de bens repassados pelo Poder Público serão deduzidos do valor final da indenização. • No caso de bens indenizados decorrentes de contratos com partes relacionadas, será realizada uma avaliação dos termos e condições dos contratos, seus aditivos e sua execução.
A Lei Federal nº 13.448/2017, fixa que serão deduzidos do montante a ser indenizado as multas e outros valores de natureza não tributária devidas pela Concessionária original e não pagas até o momento em que a indenização for paga.
Com a aprovação do Programa Voo Simples, instituído pela Lei nº 14.368/2022, que alterou a Lei Federal nº 13.448/2017, passou a ser permitido que o processo de relicitação seja encerrado antes do cálculo e pagamento final das indenizações.

Além disso, o Governo passou a ser autorizado a pagar o montante devido com dinheiro do próprio orçamento se o valor a ser pago pela nova concessionária não for suficiente para pagar a compensação à concessionária anterior.

Fontes: Resolução ANAC nº 533/2019; Lei Federal nº 13.448/2017 e Lei nº 14.368/2022

3 ESTUDO DE CASO: RELICITAÇÃO DE ASGA

No intuito de demonstrar a aplicação dos conceitos abordados nos capítulos anteriores, convém abordar neste trabalho o primeiro caso de rellicitação no Brasil, a rellicitação do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante, localizado no Rio Grande do Norte.

3.1 Panorama histórico

Até 2011, conforme Machado (2019), a infraestrutura aeroportuária era majoritariamente operada pelo poder público, com destaque para a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), estatal que operava 67 aeroportos.

Além disso, Machado (2019), aponta que a Infraero vinha enfrentando desafios na execução de obras e não atendendo o cronograma de investimentos. Diante disso, o autor pontua que “constatou-se a existência de grande déficit de infraestrutura aeroportuária. Treze dos vinte principais aeroportos no Brasil estavam com restrições operacionais em função da capacidade de pátio de aeronaves e/ou de terminal de passageiros”.

Assim, em 2011 o Brasil mudou sua política pública de gestão e manutenção de aeroportos, passando a conceder ao setor privado os maiores aeroportos. Salienta-se que essa decisão também foi baseada na necessidade de atender à demanda do tráfego aéreo que aumentaria exponencialmente em virtude de eventos sediados no Brasil – Copa das Confederações de 2013; Copa do Mundo de 2014; e Jogos Olímpicos de 2016.

Isto posto, em 2011, o Aeroporto de São Gonçalo do Amarante, localizado no Rio Grande do Norte, foi o primeiro aeroporto a ser concedido ao setor privado. A concessão de ASGA foi um projeto piloto e posteriormente foram licitados aeroportos em condições críticas de saturação, como os aeroportos de Guarulhos, Viracopos, Brasília, Galeão e Cofins.

Observa-se que, após manifestação voluntária da concessionária pela devolução amigável do ativo, foi dado início ao processo de rellicitação, cuja finalidade é trazer segurança jurídica e garantir a prestação do serviço público até que as operações do aeroporto sejam assumidas por outra concessionária.

3.2 Principais características de ASGA

Conforme disposto no Acórdão 8/2023 - Plenário TCU, o aeroporto de ASGA está situado há aproximadamente 30 km do centro de Natal, capital do Rio Grande do Norte. O contrato de concessão para exploração de ASGA foi assinado em 2011 com a Inframérica

Concessionária do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante S.A (Inframérica) pelo prazo de 28 anos.

O aeroporto foi inaugurado em 2014 e em 2019 já ocupava a 21ª posição de aeroporto mais movimentado do país, transportando 2,3 milhões de passageiros, ou seja, 2,2% do tráfego total do país em 2019.

Entretanto, antes do final do contrato a relicitação foi solicitada pela Inframérica, com base na ANAC, em decorrência da “incapacidade de adimplir as obrigações contratuais e financeiras assumidas no bojo do Contrato de Concessão”.

3.3 Etapas da relicitação

As etapas percorridas até a assinatura do contrato de ASGA estão detalhadamente descritas na justificativa disponibilizada nos documentos da Consulta Pública 02/2021. Portanto, a seguir será apresentado um breve resumo. Evidencia-se que cada fase atende ao disposto na Lei nº 13.448/2017 e no Decreto nº 9.957/2019.

Em 2020, a Inframérica solicitou a devolução amigável de ASGA, encaminhando à ANAC os documentos que declaravam sua intenção de aderir, formalmente, de modo irrevogável e irretratável, ao processo de relicitação do contrato de concessão. Esta manifestação foi analisada pela Agência e resultou na Decisão da Diretoria Colegiada reconhecendo a viabilidade técnica e jurídica da relicitação.

Com a Decisão da Diretoria Colegiada da ANAC, o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (CPPI), por meio da Resolução nº 122/2020, opinou pela qualificação do empreendimento, no intuito de relicitação, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (PPI). Posteriormente, o Governo Federal qualificou o Aeroporto no âmbito do PPI.

Na sequência, foi alinhado o Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, regulamentando a prestação do serviço até a transferência do ativo para a nova concessionária. O Termo Aditivo foi assinado em 19 de novembro de 2020 e tornou-se apto a produzir efeitos a partir do dia seguinte.

Além disso, o Ministério da Infraestrutura ficou responsável pela elaboração dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA), que foram aprovados por meio do Edital de Seleção de Estudos nº 1/2021, em 14 de janeiro de 2021. Depois, com a deliberação inicial da Diretoria Colegiada da agência competente, o EVTEA foi submetido a consulta pública junto dos demais documentos jurídicos.

Conforme o Acórdão 8/2023 - Plenário TCU, o EVTEA foi entregue para o Tribunal de Contas da União, que “incorpora a análise das contribuições referentes ao EVTEA e diretrizes governamentais para a rellicitação”. Ressalta-se que a aprovação do TCU demorou quase 20 meses e, tendo em vista que esse tempo impactou no processo da rellicitação, convém abordá-lo separadamente no próximo tópico.

Após a análise do TCU, foi publicado pela ANAC o instrumento convocatório e seus anexos. Cabe salientar que, ao final da fase preparatória, marcada com a publicação do edital, ocorreram as demais fases da licitação abordadas no Capítulo 1 deste estudo. Inclusive, é válido ressaltar que o processo de rellicitação, em consonância com a Lei Geral de Licitações (à época era a Lei nº 8.666/93), atendeu aos princípios abordados no Capítulo 1, de modo a reforçar a segurança jurídica e confiança do interessado em competir.

Como divulgado pela ANAC, a modalidade de licitação foi o leilão e a sessão pública ocorreu em 19 de maio de 2023. Assim, a nova concessionária é a Zurich Airport, que arrematou o Aeroporto por R\$ 320 milhões, com ágio de 41% sobre o lance mínimo.

3.4 Análise do TCU: Cálculos de indenização

Conforme adiantado no tópico anterior, o gargalo na rellicitação de ASGA foi a análise do TCU, que originou o Acórdão 8/2023 - Plenário TCU. Isto porque, para o Relator do processo, Ministro Aroldo Cedraz, a ANAC demorou enviar o EVTEA de forma completa.

A unidade técnica do TCU, com base no Acórdão 8/2023 - Plenário TCU, apontou que a ANAC não abordou na íntegra as indenizações eventualmente devidas ao concessionário anterior, pois mesmo que esse cálculo não influenciasse no *valuation* da concessão, não atenderia ao fixado na Lei de Rellicitação.

O Relator concordou com a unidade técnica que o EVTA não apresentava o cálculo da indenização com, nas palavras dele, “elevado grau de segurança”. Após um longo trâmite judicial envolvendo o TCU, a ANAC e o Ministério de Infraestrutura, foi encaminhada ao TCU a análise do valor da indenização pelos bens não amortizados. Contudo, o cálculo não havia sido certificado por auditoria independente e aprovado pela Diretoria Colegiada da ANAC.

Ante essa dificuldade, o Relator alude que “a inclusão da indenização dos bens considerados reversíveis e não amortizados durante a concessão acrescenta complexidade ao procedimento de rellicitação (Acórdão 8/2023 - Plenário TCU)”, o que evidencia a necessidade de a ANAC apresentar os cálculos certificados e aprovados pela Diretoria Colegiada da ANA.

Foi destacado durante o Acórdão 8/2023 - Plenário TCU o art. 17 da Lei de Rellicitação, que determina que nos estudos deverão constar, entre outros pontos, “o levantamento de

indenizações eventualmente devidas ao contratado pelos investimentos em bens reversíveis vinculados ao contrato de parceria realizados e não amortizados ou depreciados”.

Outrossim, o Relator acredita que o impasse na apresentação dos cálculos se deu por conta da interpretação do art. 15, § 3º da Lei de Relicitações que estabelece que “o pagamento ao anterior contratado da indenização calculada com base no § 2º deste artigo será condição para o início do novo contrato de parceria”, bem como por causa da interpretação do art. 11, § 2º do Decreto nº 9.957/2019 que dispõe que “o pagamento dos valores de que trata o caput será condição para o início do novo contrato de parceria, nos termos do disposto no § 3º do art. 15 da Lei nº 13.448, de 2017 [...].”.

Com o intuito de limitar a interpretação, a Medida Provisória 1.089/2021, convertida na Lei nº 14.368/2022, incluiu o §4º no art. 15 da Lei nº 13.448/2017, que fixa que “o procedimento de cálculo a que se refere o §3º deste artigo e sua conferência não obstam o processo licitatório de que trata o art. 13 desta Lei, nos termos de regulamento”.

Apesar do exposto, o Ministro considera que “a possibilidade de se conduzir o processo de cálculo da indenização em separado do certame licitatório traz riscos ao interesse público”. Ainda, complementa que

Nesse contexto, da forma como está desenhado hoje e com a possibilidade prevista no §4º no art. 15 da Lei 13.448/2017, os procedimentos de relicitação terão dificuldades em trazer celeridade ao processo de substituição do parceiro privado sem comprometer a continuidade do serviço público (Acórdão 8/2023 - Plenário TCU).

Assim, foi determinado que a ANAC encaminhasse para o TCU, antes da assinatura do contrato, o cálculo da indenização certificado por empresa de auditoria independente. Além disso, foram apresentadas recomendações à ANAC considerando futuras relicitações, a saber

9.4.1. nas próximas relicitações, com fulcro no art. 3º da Lei 8.666/1993, abstenha-se de publicar edital de licitação sem tornar público aos interessados o valor aprovado pela Diretoria da Anac da indenização referente aos bens reversíveis não amortizados ou depreciados devida à concessionária anterior na forma do artigo 15, parágrafo 3º, da Lei nº 13.448, de 05 de junho de 2017;

9.4.2. promova o acompanhamento frequente dos bens considerados reversíveis e de seus valores para que a indenização devida aos concessionários nos futuros pleitos de relicitação ocorra de forma célere.

Por fim, a ANAC divulgou que o contrato foi assinado em 12 de setembro de 2023 e em relação ao pagamento da indenização pelo investimento não amortizados, conforme a Lei nº 14.368/2022, a União pagou a diferença entre o valor ofertado pelo proponente e a indenização paga pela proponente vencedora. Por conseguinte, a Zurich Airport realizou o pagamento da contribuição inicial à Inframérica, dando fim ao processo de relicitação de ASGA.

4 CONCLUSÃO

O presente trabalho pretendeu analisar o instituto das relícticas e exemplificá-lo com o estudo de caso da relíctica de ASGA. Entender esse tema é importante considerando que estão previstas diversas relícticas no setor de transportes, logo, à luz da relíctica de ASGA, é possível visualizar os pontos positivos e negativos do processo de relíctica.

A base metodológica deste trabalho foi o estudo de caso, o que permitiu entender as nuances da primeira relíctica exitosa do Brasil. Alinhado ao estudo de caso, foi feita uma análise normativa, doutrinária e jurisprudencial.

A relíctica é a devolução consensual de um empreendimento concedido ao privado, em que a concessionária está com dificuldades de adimplir as obrigações contratuais ou passa por dificuldades financeiras. Esse instituto é uma alternativa mais célere, que viabiliza a resolução do problema sem trazer tantos impactos ao interesse público.

Por meio do estudo, auferiu-se que a relíctica se enquadra na fase preparatória da licitação, dado que esta fase consiste no planejamento do processo licitatório e, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, deve apresentar: a requisição do objeto da contratação, a estimativa do valor da futura contratação, a definição da modalidade da licitação, a realização da audiência ou consulta pública e, finalmente, a elaboração das minutas de edital e de contrato. Comprova-se, ainda, tal afirmação, por meio dos arts. 17, 18 e 19 da Lei nº 13.448/2017.

A Lei de Relíctica traz no art. 17, §1º, que o estudo técnico deverá abordar: (i) cronograma de investimentos previstos; (ii) estimativas dos custos e das despesas operacionais; (iii) estimativas de demanda; (iv) modelagem econômico-financeira; (v) diretrizes ambientais, quando exigíveis; (vi) considerações sobre questões jurídicas e regulatórias existentes; (vii) levantamento de indenizações eventualmente devidas ao contratado pelos investimentos em bens reversíveis vinculados ao contrato de parceria realizados e não amortizados ou depreciados.

Ademais, no art. 18 da Lei de Relíctica é fixado que os estudos de viabilidade serão submetidos à consulta pública e, conforme o art. 19 da Lei nº 13.448/2017, ao término da consulta pública, os estudos de viabilidade, os processos de relíctica e o termo aditivo serão encaminhados ao TCU. Finalizada a análise do TCU, a agência reguladora aprovará a minuta de edital e será publicado o instrumento convocatório.

Com a publicação do instrumento convocatório ocorrem as etapas da licitação. Logo, é válido afirmar que os elementos trazidos no Capítulo 1 deste estudo são fundamentais para a rellicitação, ou seja, devem ser observados os princípios e as características da modalidade da licitação. Dessa forma é garantida a segurança jurídica, o que torna o empreendimento a ser rellicitado mais atrativo para o interessado em apresentar proposta.

Em relação ao estudo de caso, constatou-se que o contrato original de ASGA deveria durar 28 anos, porém, em 2020, a Inframérica manifestou interesse pela devolução amigável.

Como dito ao longo do trabalho, o processo de rellicitação deveria ser rápido. Contudo, após o envio dos documentos para análise do TCU, o órgão de controle levou 20 meses para aprovar, consistindo em um gargalo no processo. O motivo da demora estava na falta de completude nos cálculos da indenização, pois, para o TCU, o EVTEA não tratava o assunto de forma completa.

Para agilizar o processo, o Programa Voo Simples permitiu que o processo de rellicitação fosse encerrado antes do cálculo e pagamento final das indenizações. Especificamente, foi estabelecido no §4º do art. 15 da Lei nº 13.448/2017 que “o procedimento de cálculo a que se refere o §3º deste artigo e sua conferência não obstam o processo licitatório de que trata o art. 13 desta Lei, nos termos de regulamento”.

Por fim, após este dispositivo, deu-se prosseguimento ao processo de rellicitação e o contrato foi assinado em 2023. Assim, como o êxito da rellicitação depende da assinatura do contrato, pode-se afirmar que o processo rellicitatório de ASG obteve sucesso.

Entretanto, como o intuito deste trabalho é pensar nas futuras rellicitações, cabe mencionar que o TCU afirma que a possibilidade de fazer o cálculo da indenização separado do certame licitatório traz riscos ao interesse público e que isto afetaria a celeridade do processo. Ademais, o Acórdão 8/2023 traz a recomendação de que a ANAC, nas futuras rellicitações, se abstenha de publicar o edital sem apresentar os cálculos da indenização dos bens reversíveis não amortizados.

Portanto, fica evidente que, para as futuras rellicitações, há uma incerteza de como será o procedimento, ou seja, se o cálculo será com base na Lei ou nas recomendações do TCU à ANAC. Além disso, existe o risco de o TCU não concordar com o cálculo da indenização separado do certame, o que tornaria o próximo processo de rellicitação vagaroso – como o de ASGA.

5 REFERÊNCIAS

ANAC. **Justificativa.** [S. l.]. Disponível em: <<https://www.gov.br/anac/pt-br/acao-a-informacao/participacao-social/consultas-publicas/consultas/2021/02/cp-02-2021-justificativa.pdf>>. Acesso em: 14 maio 2024.

ANAC. **Resolução nº 533, de 7 de novembro de 2019.** Regulamenta os procedimentos e a metodologia de cálculo dos valores de indenização referentes aos investimentos vinculados a bens reversíveis não amortizados em caso de extinção antecipada do contrato de concessão por rellicitação, caducidade ou falência. [S. l.], 12 nov. 2019. Disponível em: <<https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/resolucoes/2019/resolucao-no-533-07-11>>.

2019#:~:text=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%BA%20533%2C%20DE%207%20de%20novembro%20de,contrato%20de%20concess%C3%A3o%20por%20rellicita%C3%A7%C3%A3o%2C%20caducidade%20ou%20fal%C3%A3ncia>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. [Constituição (2018)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** [S. l.: s. n.], 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 6 maio 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 8/2023 – Plenário.** Acompanhamento. Rellicitação. Lei 13.448/2017. Aeroporto de são gonçalo do amarante. Estudos de viabilidade técnica, econômica-financeira e ambiental. Indenização dos bens reversíveis não amortizados. Cálculo não finalizado. Pendências legais e normativas que impedem a publicação do edital de licitação. Audiência pública. Fragilidades na metodologia adotada pela anac. Recomendações. Comunicações. Relator: Aroldo Cedraz, 18 de jan de 2023. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2558913>>. Acesso em: 22 maio 2024

FREIRE, André Luiz. **Direito dos Contratos Administrativos.** [S. l.: s. n.], 2023. ISBN 978-65-260-02124.

Justen Filho, Marçal. Parcerias público-privadas: reflexões sobre a Lei 11079/2004, 2022. p. RB-43.1

LICITAÇÃO. In: CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 28. ed. [S. l.: s. n.], 2015. cap. 6, p. 239-254. ISBN 978-85-224-9738-6.

LICITAÇÃO. In: MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno.** 21. ed. Minas Gerais: Fórum, 2018. p. 175-211. ISBN 978-85-450-0480-6.

LICITAÇÕES. In: ARAGÃO, Alexandre de Santos. **Curso de Direito Administrativo.** 2. ed. [S. l.]: Gen, 2013. cap. XII, ISBN 978-85-309-4881-8.

MACHADO, Bernardo Vianna Zurli *et al.* A evolução recente do modelo de concessão aeroportuária sob a ótica da financiabilidade. **BNDES Setorial 50**, [s. l.], p. 7-65, 1 set. 2019. Disponível em: <https://www.bnDES.gov.br/wps/wcm/connect/site/21704adb-2948-4a45-82ea-b7cff87e9791/BS-50_Aeroportos.pdf?MOD=AJPERES&CVID=mUoGqvj>. Acesso em: 22 maio 2024.

MEIRELLES, Hely Lopes *et al.* **Direito administrativo brasileiro.** 42. ed. [S. l.]: Malheiros, 2016. ISBN 978-85-392-0319-2

MENDES, RAUL ARMANDO. **Comentários ao Estatuto das licitações e contratos administrativos.** [S. l.: s. n.], 1991.

NOVO contrato de concessão do Aeroporto de Natal entra em vigor: ANAC assinou ordem de serviço da primeira rellicitação de infraestrutura do país. **ANAC**, [S. l.], p. 1, 11 jan. 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/anac/pt-br/noticias/2024/novo-contrato-de-concessao-do-aeroporto-de-natal-entra-em-vigor>>. Acesso em: 15 maio 2024.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Licitações e contratos administrativos:** Teoria e prática. [S. l.]: Gen, 2020. ISBN 978-85-309-9132-6.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2019.** Estabelece diretrizes gerais para prorrogação e rellicitação dos contratos de parceria definidos nos termos da Lei nº 13.334, de 13 de

setembro de 2016, nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário da administração pública federal, e altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. [S. I.], 05/06/2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13448.htm>. Acesso em: 26 maio 2023.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Decreto nº 9.957, de 6 de agosto de 2019. Regulamenta o procedimento para relicitação dos contratos de parceria nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário de que trata a Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017. [S. I.], 6 ago. 2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9957.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%209.957%2C%20DE%206%20DE%20AGOSTO%20DE,n%C2%BA%2013.448%2C%20de%205%20de%20junho%20de%202017>. Acesso em: 1 maio 2024.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públícas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998. [S. I.], 4 ago. 2011. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm>. Acesso em: 6 maio 2024.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017. Estabelece diretrizes gerais para prorrogação e relicitação dos contratos de parceria definidos nos termos da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário da administração pública federal, e altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. [S. I.], 5 jun. 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13448.htm>. Acesso em: 1 maio 2024.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. [S. I.], 1 abr. 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm>. Acesso em: 8 maio 2024.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei nº 14.368, de 14 de junho de 2022. Altera as Leis nºs 6.009, de 26 de dezembro de 1973, 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), 13.448, de 5 de junho de 2017, 11.182, de 27 de setembro de 2005, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o transporte aéreo; e revoga dispositivos das Leis nºs 5.862, de 12 de dezembro de 1972, e 8.666, de 21 de junho de 1993. [S. I.], 15 jun. 2022. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14368.htm>. Acesso em: 15 maio 2024.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências. [S. I.], 23 out. 1991. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8248.htm>. Acesso em: 7 maio 2024.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. [S. I.], 21 jun. 1993. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666consimpressao.htm>. Acesso em: 7 maio 2024.

RELICITAÇÃO do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante (RN). ANAC, [S. I.], p. 1. Disponível em: <<https://www.gov.br/anac/pt-br/assuntos/concessoes/relicitacao-do-aeroporto-de-sao-goncalo-do-amarante-rn>>. Acesso em: 22 maio 2024.

VÉRAS, Rafael. As prorrogações e a relicitação de que tratam a Lei 13.448/2017: um novo regime jurídico de negociação para os contratos de concessão. Revista Colunistas de Direito do Estado, n. 364, 2017. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/Rafael-Veras/as-prorrogacoes-e-a-relicitacao-de-que-tratam-a-lei-n-13448/2017-um-novo-regime-juridico-de-negociacao-para-os-contratos-de-concessao>>. Acesso em 21 de maio de 2024